



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720345/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.954 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS/PASEP.PER/DCOMP.TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.
Recorrente NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.
CREDITAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

No regime da não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP, não gera direito a créditos, para o comerciante atacadista ou varejista, a aquisição de automóveis e autopeças, sujeitos à tributação monofásica, adquiridos para revenda, por expressa vedação legal. As disposições do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 aplicam-se tão-somente ao regime de tributação específico denominado REPORTO.

Recuso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama votaram pelas conclusões.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 3 a 14) baixados para tratamento manual, nos quais a contribuinte, acima identificada, pleiteou o ressarcimento de crédito de Pis não-cumulativa, incidente sobre a aquisição de veículos novos e peças em geral, nos valores de R\$ 350.475,53, R\$ 402.251,89, R\$ 451.898,28 e R\$, 442.475,41, relativos ao 1º, 2º 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2006.

Intimada (fls. 17 e 18) a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, a contribuinte, representada por seu procurador (Oracy Cavarante Milhomens), em resumo, na petição (fls. 20 a 22) informou o seguinte:

- a sua principal atividade é compra e venda, no atacado e no varejo, de veículos novos e peças em geral, relacionados na Lei 10.485, de 2002, que tiveram as alíquotas do Pis e da Cofins reduzidas 4 zero, relativamente a receita auferida, por força do disposto nos incisos I e II do § 2º do artigo 3º;

- os créditos de Pis e Cofins não cumulativos, objetos dos pedidos de ressarcimentos, têm origem na aplicação direta das alíquotas de 1,65% e 7,6%, sobre o valor de aquisição dos produtos relacionados na Lei 10.485, de 2002 (veículos automotores e autopeças), uma vez que as alíquotas da contribuição para o Pis e da Cofins foram reduzidas a zero na saída desses produtos, e

- a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tem como fundamento o artigo 17 da Lei 11.033 de 2004, cujos pedidos de ressarcimentos dos créditos de Pis e de Cofins foram realizados com base no artigo 16 da Lei 11.116, de 2005.

A autoridade fiscal examinou a questão e no despacho decisório (fls. 35 a 47) indeferiu os pedidos de ressarcimento, sob o argumento de que a Lei 10.637, de 2002, expressamente veda o direito ao creditamento da contribuição para o Pis apurado pelo regime monofásico.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 18/08/2010 (AR - fl. 54). Inconformada, por intermédio de seus procuradores (Paulo Adriano Elias Magalhães e Oracy Cavalcante Milhomens), apresentou, em 01/09/2010, manifestação de inconformidade (fls. 55 a 88), na qual cita e transcreve dispositivos da legislação tributária sobre as contribuições (Pis e Cofins) cumulativas e não-cumulativas; cita dispositivo da Constituição Federal e faz um longo histórico sobre a legislação aplicável a essas contribuições, citando e transcrevendo inclusive dispositivos da legislação do IPI, bem como jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre esse imposto, e, na conclusão, apresenta as seguintes premissas, se:

- no Estado Democrático de Direito a legalidade é principio que deve reger a tributação. O único instrumento com poder para criar restrições ou vedação ao direito a creditamento é a lei, havendo momento inicial em que realmente era negado;

- também inegável a existência de norma que previu, expressamente, que a contribuinte deveria tributar o PIS/COFINS com a alíquota zero sobre seu faturamento, e não em monofásica, substituição tributária ou não-incidência:

- posteriormente, pela mesma forma que se estabelece preceitos cogentes, foi introduzido no universo jurídico o art. 17 da Lei nº 11.033/04, prevendo expressamente que mesmo quem faturasse com alíquota zero, ainda assim, poderia creditar-se de PIS/COFINS;

- a Lei nº 11.033/04 não é monotemática, mas norma geral do arcabouço tributário, alcançando todos que se enquadrassem em cada uma das situações previstas;

- o art. 16 da Lei 11.116/05, ao invés de restringir direito de creditamento, adotou mais garantias ao art. 17 da Lei nº 11.033/04, sem nenhuma preocupação em estabelecer exceções e vedações. Nas novas normas sempre se ressalva o que fica regulado na norma anterior, principalmente quando se pretende restringir direitos, o que não aconteceu no presente caso, sendo certo que normas infralegais não têm tal condão;

- o direito de creditamento é coerente com os objetivos desonerativos das inovações legislativas do PIS/COFINS e em consonância com a prescrição constitucional, que permite à lei escolher quais Setores serão incluídos na não cumulatividade, só não permite esvaziar sua característica básica, que é a tomada de créditos, sob pena de se estar, de fato, em um regime de substituição;

- o art. 17 da Lei nº 11.033/04 é justamente norma geral para os casos que estavam vedados, pois obviamente seria desnecessário para os outros casos que não estavam vedados, até porque ninguém, nem o fisco, nunca restringiu o creditamento para os casos não vedados;

- foram revogados os preceitos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 que mandavam aplicar, para a contribuinte, as normas anteriores a não cumulatividade, agora ficando as mesmas inteiramente enquadradas neste regime que tem como pressuposto o creditamento;

- finalmente, vieram as MP 413 e 451, de 2008, tentar restringir creditamento para a contribuinte baseado no art. 17 da Lei 11.033/04, mas que, até por intuitiva inconstitucionalidade, não foram mantidas no ordenamento jurídico. Logo, viola o arcabouço jurídico, reprimir ou indeferir a tomada dos créditos aqui discutidos, amparada legalmente e constitucionalmente.

Assim, por fim, requer a reforma do despacho decisório questionado para que sejam deferidos os pedidos de restituição em questão.”

A DRJ-Brasília/DF (efls. 277/283) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Crédito de PIS/Pasep - Incidência não cumulativa - Tributação monofásica na aquisição de produtos para revenda - Vedação legal.

No regime da não cumulatividade da contribuição para o PIS, a aquisição de automóveis e autopeças sujeitos à tributação monofásica, adquiridos para revenda, não gera direito a créditos para o comerciante atacadista ou varejista desses produtos, por expressa vedação legal, não se aplicando, portanto, à disposição contida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 287/322), repisando os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, acrescentando reforços quanto aos aspectos econômicos de fixação das alíquotas da Cofins não cumulativa e aos normativos que amparariam seu direito. Os mesmos dispositivos legais citados e transcritos na manifestação de inconformidade foram e repetidos no recurso voluntário.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento de seu pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ- Brasília/DF, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório proferido pela DRF-Goiânia/GO que indeferiu os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) de saldos credores da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo, apurados para os 4 (quatro) trimestres do ano calendário de 2006, no valor total de R\$ 1.647.101,11..

Por meio do Despacho Decisório nº 556/2010, às efls. 38/49, a DRF indeferiu os pedidos de ressarcimento transmitidos pela recorrente, sob o fundamento de que **a revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico não geram créditos da contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativo passíveis de ressarcimento**. No mesmo sentido manifestou-se a autoridade administrativa julgadora de piso.

A despeito do extenso recurso voluntário apresentado pela querelante, a matéria restringe-se à análise do direito ao creditamento da contribuição para o PIS/PASEP sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de apuração e pagamento desta contribuição, para fins de ressarcimento de suposto saldo credor trimestral apurado em decorrência de tal creditamento.

O regime de tributação não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP foi instituído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Em seu art. 3º, I, “b”, a referida lei excetua o creditamento exatamente dos produtos dos quais pretende a recorrente ver-se creditada para fins de ressarcimento, quais sejam, veículos e autopeças, elencados nos incisos III e IV do §1º do art. 2º daquela lei. Veja-se a redação vigente à época dos fatos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004):

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

*IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de **autopeças** relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(grifos não constantes do original)

Por sua vez, a Lei nº 10.485/ 2002 assim dispõe sobre a alíquota da contribuição incidente sobre as receitas decorrentes de vendas daqueles bens sujeitos à tributação monofásica:

“Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...].

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...).

II 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...].

§ 2 Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I- o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II- - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(grifos não constantes do original)

Pelos textos legais acima transcritos, vê-se claramente que o art. 3º, I, “b”, da Lei nº 10.637/2002, veda expressamente o creditamento pretendido pela recorrente. Assim, suas aquisições não geram direito a crédito e, por sua vez, não há qualquer valor a ser ressarcido.

Alega a recorrente que o creditamento pretendido encontraria amparo no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, o qual assim estabelece:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Acontece, porém, que a referida lei não se aplica à contribuinte, vez que diz respeito tão-somente ao regime de tributação específico denominado REPORTE, conforme se vê de sua própria ementa :

Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

(grifos não constantes do original)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstra a ementa abaixo transcrita, referente ao julgamento proferido no Resp nº 1.217.828/RS:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285⁴ DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04. APLICAÇÃO AOS CONTRIBUÍNTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.

2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que **a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.**

3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

4. Recurso especial não provido.

(grifos não constantes do original)

Neste sentido também é o precedente deste CARF, manifestado no Acórdão nº. 3301-001.714, nos autos do processo nº. 10120.720343/2010-61. Naquela oportunidade, a Turma julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário oferecido pela mesma interessada, “NAVESA Nacional de Veículos Ltda”, que pretendia ver-se ressarcida em supostos créditos referentes à COFINS, relativos aos quatro trimestres de 2007. Referida decisão restou assim ementada:

AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. RESSARCIMENTO.

Inexiste amparo legal para se apurar créditos básicos de Cofins não cumulativa sobre aquisições de bens para revenda, submetidos ao regime de tributação monofásico e, conseqüentemente, para o ressarcimento de tais valores.

Recurso Voluntário Negado

Assim, por ausência de amparo legal à pretensão da recorrente, **NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário**

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA